



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/05/2016

Proposição
Medida Provisória 725, de 2016

autor
BILAC PINTO

nº do prontuário
232

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

" Art. 25.

§ 2º

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

....." (NR)

"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)



"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37

§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.



